

No dia 15 de abril de 2002, durante o Curso de Adaptação promovido pela Escola Superior do Ministério Público para os promotores de justiça substitutos aprovados no 82º. Concurso de Ingresso à Carreira, proferiram palestras os doutores Walter Paulo Sabella, Hugo Nigro Mazzilli e Fernando Grella Vieira.

Os dois primeiros presidiram a APMP, tendo sido o primeiro secretário-geral da CONAMP no período que coincidiu com a Assembléia Nacional Constituinte, e o último foi secretário-geral da Confederação Nacional durante as reformas constitucionais, e todos tiveram destacado papel como vozes do Ministério Público junto ao Poder Legislativo, atuando para a construção da disciplina constitucional da Instituição nos sucessivos momentos da Constituinte e das reformas.

Suas palestras, proferidas de improviso e depois transcritas, tiveram como foco as lutas históricas do Ministério Público Brasileiro para a conquista da disciplina normativa que hoje possui no ordenamento constitucional.

Neste ano de 2008, em que a Constituição Federal completa vinte anos, mostra-se oportuna a publicação desses relatos, feitos por protagonistas desse longo processo histórico:

A História do Ministério Público : Algumas Lutas e Passagens

por **Walter Paulo Sabella**

Meus prezados colegas que agora chegam à Instituição para juntos prosseguirmos na realização dessa atividade tão necessária ao povo brasileiro que é a atividade funcional do Ministério Público !

Os senhores aportam à Instituição e a encontram com uma disciplina jurídica verdadeiramente extraordinária, que começa pela própria Constituição Federal e desce, em círculos normativos concêntricos, até chegar às legislações estaduais.

Os Promotores de Justiça da vossa geração e de gerações anteriores, que chegaram após 1988, não encontraram uma Instituição pronta, até porque a Instituição jamais estará pronta, entendendo-se esse vocábulo como conclusão dos ciclos possíveis de aperfeiçoamento.

Em face de serem mutáveis e complexas as relações sociais, também mutável há de ser o Ministério Público, adaptando-se e renovando-se continuamente para atender às demandas da sociedade.

Mas encontraram, indiscutivelmente, um Ministério Público muito mais aparelhado do que o encontrou a nossa geração. Com efeito, nem sempre foi como o acharam por ocasião da vossa chegada.

Numa sinopse de superfície, se efetuarmos uma trajetória retrospectiva no tempo, no que pertine à disciplina jurídico-constitucional da Instituição, vamos nos defrontar com um quadro de extrema incompreensão a respeito do Ministério Público nos vários períodos constitucionais.

Na Constituição Imperial de 25 de março de 1824, não se via em qualquer dos seus 179 artigos uma só referência nem a promotor de Justiça nem a Ministério Público.

A primeira menção no sistema legal surge em 1841, quase vinte anos após a Proclamação da Independência, com a Lei nº 261 em que se dizia que os Promotores de Justiça seriam nomeados pelo Imperador, no Município da Corte, e pelos Presidentes das Províncias, nas Províncias, podendo todos eles demitirem, e era a expressão usada, os titulares da função.

Depois disso, apenas em 1890 surgem dois decretos do então Ministro da Justiça, Campos Salles: o Decreto nº 848, de outubro, e o Decreto nº 1.030, de novembro. Previam que o Procurador-Geral da República teria mandato certo, e instituíam estabilidade para os Procuradores nas Províncias. Essa legislação durou apenas cinco meses.

Em 1891, com a Constituição Republicana, estabeleceu-se que o Procurador-Geral da República seria escolhido dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aliás, seria *designado*. Essa era a expressão utilizada no texto constitucional.

Em 1926, com a Emenda Constitucional, nada mudou.

Em 1930, com a instalação do Estado-Novo Getulista, nenhuma disciplina com caráter de atribuição de garantias foi dada à Instituição.

Na Constituição de 1934, o Ministério Público foi contemplado no capítulo dos chamados Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais, junto com os Tribunais de Contas e os Conselhos Técnicos, que eram órgãos auxiliares da Administração, estes últimos com uma composição assemelhada aos Conselhos do Sistema Contencioso Administrativo Francês, visto que admitiam ao exercício da função pública pessoas estranhas à Administração.

Em 1937, um novo golpe de Estado atinge a normalidade institucional no País. O sistema que então se instala dita o Decreto nº 91.350 que retira as garantias e os direitos oriundos das nomeações dos Magistrados e dos Promotores e nega os efeitos do direito adquirido inerente aos atos de sua investidura.

Chega-se, então, ao ano de 1946 e uma nova Assembléia Nacional Constituinte dá ao Ministério Público um Título próprio; prevê-se a realização de concurso de ingresso, a concessão de estabilidade e a aprovação do Senado Federal para a nomeação do Procurador-Geral da República, dentre outras disposições.

Em 31 de março de 1964 um novo golpe militar deu a condução dos destinos do país às Forças Armadas, sobrevivendo, em 24 de janeiro de 1967 uma nova ordem constitucional, que nos colocou no Capítulo do Poder Judiciário.

O Ato Institucional nº.5, de 13 de dezembro de 1968, suspendeu as garantias inerentes à Magistratura e às carreiras típicas de Estado.

Seguiu-se, após, a Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969, editada por uma Junta Militar composta pelos ministros das Três Armas. O Ministério Público era objeto de sucinta previsão nos artigos 95 e 96.

A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, aduziu, ao pouco que existia, dois dispositivos dizendo que os Ministérios Públicos dos Estados seriam organizados por leis locais, e que Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabeleceria normas gerais a serem adotadas na organização dos Ministérios Públicos Estaduais. Essa lei só veio em 1981. Era a Lei nº 40. Foram treze anos de lutas. A nossa geração já estava presente nessas batalhas.

Como constatam, por essas perfunctórias linhas retrospectivas, ao longo do tempo houve uma sucessão de avanços e recuos. Momentos que apontaram para maior compreensão do legislador em relação ao Ministério Público, e momentos que descortinaram uma insensibilidade absolutamente incomum.

É possível, todavia, observar que a Instituição engrandeceu-se, aprimorou-se e se municiou de meios para realizar as suas atividades precípuas coincidentemente com os regimes em que floresceu maior liberdade democrática. E, de outro lado, apequenou-se, empobreceu-se, nos períodos e nos regimes de obscurantismo autoritário, como durante o período getulista e durante o período em que os militares governaram o país, a partir de 1964.

Muito bem! Em 1985, o então Presidente da República, José Sarney, nomeou uma comissão que se tornou conhecida como Comissão dos Notáveis, ou Comissão Afonso Arinos ou, ainda, Comissão de Estudos Provisórios. Era composta por 49 membros e tinha a missão de construir um projeto de Constituição, tendo em vista que a Emenda 26 já houvera convocado a Assembléia Nacional Constituinte.

No Ministério Público, então, já havia notável mobilização dos segmentos encarregados da política de classe, era dinâmica e intensa a atuação de seus dirigentes e líderes classistas.

E nós levamos as postulações do Ministério Público a vários membros dessa Comissão de Notáveis, dentre eles o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal,

José Paulo Sepúlveda Pertence, que era, na ocasião, Procurador-Geral da República, bem como o colega Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Fajardo Pereira Faria.

O texto da Comissão dos Notáveis foi publicado, salvo lapso de memória, no dia 26 de setembro de 1986. É isto mesmo, pois nós produzimos a Carta de Curitiba em junho, alguns meses antes. Esse texto estava bom para o Ministério Público, pois trazia um grande progresso na estruturação normativa da Instituição, inclusive algumas das coisas que estão contempladas hoje na Constituição Federal.

Sucedem que os membros da Comissão dos Notáveis eram demasiadamente parlamentaristas para o gosto do Senhor José Sarney, que lhes encomendara o anteprojeto da Constituição. Presidencialista convicto, com extremo apreço pelo seu cargo, parece não ter ficado entusiasmado com o que recebeu das mãos dos Notáveis. Tanto assim é que os senhores haverão de ter memória de suas façanhas, durante a Assembléia Nacional Constituinte, para conseguir mais um ano de mandato para o seu período de permanência à frente da Chefia do Executivo Nacional.

Pois bem! O texto foi para a gaveta porque era parlamentarista demais, mas nós tínhamos pronta a Carta de Curitiba, cujas linhas fundamentais haviam sido concebidas em São Paulo. Com efeito, quando partimos para o Primeiro Encontro de Presidentes de Associações e Procuradores-Gerais de Justiça em Curitiba, de 21 a 26 de junho de 1986, na verdade, levamos construído o texto do anteprojeto desse documento, síntese das propostas do Ministério Público para a Constituinte que viria, e que foi cunhado como Carta de Curitiba.

E nós o levamos pronto para amenizar problemas de plenário durante o Encontro, que certamente viriam, como vieram, de modo especial no tocante a alguns temas, sobre os quais as diversas Unidades da Federação não pensavam de modo consensual.

É que ainda estava em formação uma concepção filosófico-institucional moderna de Ministério Público. São Paulo empenhava-se sobremodo na consolidação desse modelo. Cruzávamos o território nacional de ponta a ponta, em sucessivas viagens, para reuniões, palestras e debates, tentando fomentar a criação de uma consciência nacional de um novo Ministério Público, que não fosse, nem continuasse a ser um Ministério Público meramente interveniente, *custos legis*, oficiando, apenas, em conflitos interindividuais de terceiros, mas que passasse a ser um Ministério Público parte-ativa, um Ministério Público promovedor, um Ministério Público que tomasse nas suas mãos a construção de destinos melhores para o seu povo.

Era assim que nós o concebíamos. Era assim que o sonhávamos. E era assim que nós o queríamos. E dedicamos os melhores anos das nossas vidas a esse objetivo e por essa causa. Ora nos debates e nas pregações, ora nos estudos e nas reflexões, ora nas viagens intermináveis e felizmente frutíferas aos outros Estados, e mesmo às comarcas do interior de São Paulo, ora na incansável atividade de esclarecimento e reivindicação dentro das Casas Legislativas.

É lícito dizer que durante a realização da Assembléia Nacional Constituinte São Paulo comandou esta campanha pela inserção de um novo Ministério Público no texto constitucional. Fomos três a nos mudarmos para Brasília, lá permanecendo durante os vinte meses de duração dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, trabalhando diuturnamente, dentro do Congresso Nacional, pela concretização do sonho longamente acalentado: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, então Presidente da CONAMP, este que vos fala, então Secretário Geral da mesma Confederação Nacional do Ministério Público, e José Emmanuel Burle Filho, representante do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo. Sempre conosco, nos diuturnos embates e peregrinações pelos gabinetes dos constituintes, a promotora de justiça Elza Lugon, então Presidente da Associação do Ministério Público Federal. Hugo Mazzilli, aqui ao meu lado, esteve lá numerosas vezes e era também um dos criadores intelectuais dos estudos, textos e propostas de emendas, a participar dessa memorável e longa luta. Renato Martins Costa e Pedro Franco de Campos tiveram engajamento não menos importante. Conquanto tivéssemos um plantão permanente de alguns, foi um trabalho de mutirão, com a participação de muitos companheiros de São Paulo e de todos os Estados. Os presidentes de associações estaduais de Ministério Público integraram uma grande frente de luta, sob o comando da CONAMP.

Muito bem, meus colegas, como dizia, a utilização da Carta de Curitiba como documento-proposta coincidiu com o início dos trabalhos constituintes, mas ela

preexistia. Nós a tínhamos pronta. Iniciar a peregrinação dentro do Congresso Constituinte sem ter às mãos um corpo sistematizado de propostas sobre os vários aspectos da estruturação institucional seria um risco, em face da inexistência de consenso entre os Estados quanto a alguns pontos.

Setores do Ministério Público do Rio de Janeiro, por exemplo, queriam manter a possibilidade de os Promotores continuarem a advogar. Nós tínhamos que levar um texto pronto para evitarmos o risco de, numa elaboração de Plenário, surgir uma inovação que deformasse a concepção filosófica de Ministério Público que longamente havíamos defendido e pela qual tão arduamente nos empenháramos. E não estávamos errados.

Os já aludidos setores do Rio de Janeiro, inclusive pela voz de um de seus mais eminentes publicistas, desde a reunião histórica de Curitiba, se fizeram presentes para defender, prioritária e fundamentalmente, a continuidade do exercício concomitante da advocacia com as funções de Ministério Público, o que iria descaracterizar o que sonhávamos construir, uma Instituição de vocação puramente social, compromissada com a defesa dos interesses indisponíveis do corpo coletivo, e não paralelamente comprometida pelas limitações e inconvenientes inevitáveis decorrentes do munus da advocacia e seus interesses inerentes.

Também nos reunimos, em Porto Alegre, com as lideranças do Ministério Público gaúcho, com vistas a elaborar um documento que tivesse cunho pedagógico para esclarecimento dos constituintes, visto que nem todos tinham formação jurídica. Construimos um texto elucidativo, em linguagem simples, voltado especialmente aos constituintes oriundos de áreas profissionais desvinculadas do Direito. Visitamos todos os 559 constituintes, mais de uma vez. Muitos deles, muitas vezes. Não só a Carta de Curitiba, mas o texto de Porto Alegre circularam no Congresso. Reunimo-nos incontáveis vezes com líderes partidários, relatores, sub-re relatores, bancadas inteiras de partidos, líderes classistas de outras carreiras jurídicas.

Da reunião preparatória de Porto Alegre participaram, por São Paulo, José Emmanuel Burle Filho, Cássio Juvenal Faria, Hugo Nigro Mazzilli e eu. Pelo grupo gaúcho, dentre outros, Voltaire Lima Moraes, Paulo Emílio e Paulo Olímpio Gomes de Souza, todos dirigentes classistas.

Muito bem! A Constituinte, como os senhores devem se lembrar por leituras - com certeza eram muito jovens na época em que ela se realizou - a Constituinte, repito, cumpriu seus trabalhos em várias fases: numa primeira fase chamada Das Subcomissões, numa segunda, chamada Das Comissões Temáticas, numa terceira chamada Da Comissão de Sistematização e, finalmente, a votação plenária. Ao longo de cada uma dessas fases tivemos percalços diversos.

Alguns segmentos opunham restrições ao almejado avanço institucional do Ministério Público; outros queriam obter os mesmos ou alguns dos poderes instrumentais e prerrogativas pelos quais lutávamos, malgrado não tivessem qualquer similitude estrutural ou finalística com a nossa Instituição. Muitos reivindicavam normas equiparadoras de regime-jurídico remuneratório com a nossa carreira, multiplicando-se, nas diversas fases de elaboração legislativa, as emendas que tinham por objeto a equiparação ou vinculação de vencimentos. Setores da magistratura, por sua vez, resistiam fortemente à idéia da paridade remuneratória entre magistrados e membros do Ministério Público. A Ordem dos Advogados do Brasil resistia à atribuição de poderes como os de requisição e notificação com vistas à instrução dos procedimentos investigatórios. A carreira policial, por motivos intuitivamente compreensíveis, tinha discordâncias veementes com o controle externo da polícia por parte do Ministério Público. Setores da Igreja consideravam mais apropriado que as atribuições do ombudsman ou defensor do povo não permanecessem no rol de atribuições do Ministério Público.

Em face desse quadro, que aqui é objeto de mera e genérica alusão, fica fácil concluir a interminável jornada de conflitos, lutas e negociações que trilhamos, com vários segmentos profissionais, de Estado e da sociedade civil. Tivemos reuniões, tratativas ou contatos, esporádicos ou constantes, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com a Magistratura, com a Defensoria Pública, com a Procuradoria do Estado, com Ministros de Estado, com os parlamentares, enfim com um número absolutamente incontável de pessoas.

Estou tentando desenhar uma síntese de alguns dos principais pontos e aspectos, das principais linhas de uma campanha que seria demasiado moroso narrar, de uma campanha extremamente acidentada, turbulenta, conturbada e difícil, com o precípua desiderato de mostrar aos novos colegas que ingressam no Ministério Público quanto sacrifício e tenacidade são exigidos para que se construa uma Instituição para servir à sociedade.

Estou traçando esta síntese, na medida em que me socorre a memória, para que saibam que a conquista do texto do MP na Constituição e das leis infraconstitucionais que vieram em seguida, foi extremamente penosa e resultante dos esforços ingentes de sucessivas gerações.

E por incrível que lhes possa parecer, é preciso que se registre: alguns dos grandes problemas não surgiram nos confrontos ou tratativas com outras instituições ou segmentos de Estado, mas com membros ou segmentos do próprio Ministério Público, de que é exemplo já lembrado a questão do exercício simultâneo da advocacia que alguns pleiteavam. Outro exemplo: Parte significativa do Ministério Público Federal queria continuar patrocinando as causas judiciais fazendárias ou continuar na advocacia consultiva da Fazenda Pública Federal.

Tanto assim é que na Comissão Temática da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que era composta por 93 constituintes, durante os dias em que lá se realizaram as discussões e votações desse Capítulo da Organização dos Poderes, onde se inseriam os temas do Ministério Público, houve uma verdadeira batalha campal entre os Promotores de Justiça estaduais e os Procuradores da República. Ambos os grupos tomaram a Sala da Comissão e cada um postulava, junto aos constituintes, um tipo de Ministério Público. Aliás, tão recrudescidas eram as posições quanto aos temas antes referidos que o doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, e na época Procurador-Geral da República, veio pessoalmente à Sala das Comissões e participou do corpo a corpo dessa batalha campal, aliando-se à linha de reivindicações do Ministério Público Federal.

Apesar de tudo quanto lhes relato agora, mostra-se-me impositivo dizer-lhes algo: Assim como é certo que a Instituição não está pronta e definitivamente construída, também não há certeza de que os poderes instrumentais conseguidos, os princípios garantidores do funcionamento da Instituição e do exercício funcional estejam definitivamente assegurados, até porque a história pretérita mostra que, no tempo, sucedem-se e alternam-se avanços e recuos, evoluções e involuções, ganhos e perdas.

E na parte a ser abordada, em seguida, pelo nosso querido companheiro doutor Fernando Grella Vieira, que posteriormente veio a ocupar também, como antes nós o fizéramos, a Secretaria Geral da CONAMP, ser-lhes-á demonstrado que, subseqüentemente à feitura da Constituição de 1988, as investidas no Congresso Nacional continuaram, com vistas a mutilar a disciplina jurídico-constitucional do Ministério Público, através de emendas ou projetos tendentes a subtrair poderes instrumentais, prerrogativas institucionais, faculdades processuais ou funções instituídas para atender às demandas de uma sociedade litigiosa e carente dos bens da vida.

A propósito, uma das razões estratégicas, pelas quais nós queríamos a transposição de determinadas normas do plano infraconstitucional para o plano constitucional era, precisamente, a idéia de colocá-las a salvo das investidas futuras dirigidas à sua revogação ou à sua mutilação, pois o quorum necessário para a alteração de normas constitucionais é maior que o exigido para as mudanças em leis ordinárias.

Na esteira desse esforço por colocar em posição de salvaguarda ou de maior proteção o sistema normativo estruturador do Ministério Público, procuramos sempre divulgar o raciocínio, irrefutável aliás, de que a existência do Ministério Público e o cumprimento das suas funções precípua estão intimamente imbricados com a garantia dos direitos constitucionais, tema preservado pelo núcleo não alterável da Constituição.

Nesse tema, por exemplo, cabe lembrar a exclusividade da promoção da Ação Penal Pública, que é uma garantia da liberdade do cidadão. E, nesse particular, houve uma grande campanha, encetada por alguns, querendo tornar a ação penal, ou a sua promoção, uma faculdade possível a qualquer cidadão, ou mesmo a qualquer do povo.

Pode-se facilmente imaginar os conluios que daí adviriam entre os réus economicamente poderosos e as vítimas hipossuficientes para o ajuizamento de demandas criminais adrede dirigidas ao resultado do *non liquet*, ações penais predestinadas à absolvição e ao insucesso e, por conseqüência, à impunidade. Aliás, tive a honra de preparar a emenda e respectiva justificativa, subscrita por constituinte engajado em nossas lutas, que levou ao restabelecimento, no texto da Constituição, da privatividade da ação penal pública pelo promotor de justiça, visto que em alguns momentos dos trabalhos legislativos, a idéia da ação penal popular chegou a ser objeto de transitório acolhimento.

Muito bem! A razão de estarmos aqui hoje, Hugo Mazzilli, Fernando Grella e eu, é traçarmos um panorama geral das lutas passadas, na busca do Ministério Público que se sonhava, e que hoje existe, a serviço do povo.

A cada um de nós cabe ocupar tempo previamente dividido, neste painel, e nos cingir a um desenho rápido, até porque se os colegas quiserem, em seguida, formular algum questionamento, alguma indagação, mostrar alguma discordância ou, enfim, tecer qualquer comentário, teremos tempo para tanto.

Eu me detenho, pois, por aqui, apenas aditando aos colegas, em síntese, que a disciplina constitucional e legal do Ministério Público é o resultado do empenho, da dedicação, da devoção, para usar um vocábulo adequado, de várias e sucessivas gerações.

Ninguém, nem mesmo nenhuma geração, pode dar-se à veleidade de dizer que construiu o Ministério Público. Todas as gerações o fizeram e o fazem continuamente. E o dever de continuar a fazê-lo está fadado a protrair-se no tempo, indefinidamente.

Nós encontramos um grande trecho do caminho percorrido por lideranças do passado, ou por outras lideranças com as quais compartilhamos caminhos e lutas: João Lopes Guimarães, Ronaldo Porto Macedo, Carlos Siqueira Neto, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Luiz Antonio Fleury Filho, Tilene Almeida de Moraes, e tantos outros nomes, afigurando-se-me até injusto exemplificar e citar alguns, porque significativo há de ser o número dos que, numa palestra como esta, improvisada e extraída dos fragmentos de memória, sofram a injustiça do momentâneo esquecimento.

Quando chegamos ao Ministério Público, há quase vinte e cinco anos, sentíamos que tínhamos responsabilidades para com o passado e para com o futuro. Para com o passado, a responsabilidade de recolher, de mãos abertas, e com extremo carinho e muita devoção, a bagagem e o legado que as gerações anteriores nos deixavam. Para com o futuro, a de transmitirmos essa mesma bagagem, esse mesmo legado recebidos, e se possível acrescidos, para as gerações que estavam por vir.

E, assim, a história se repete, a vida se repete e se refaz. A vida é, por natureza, repetitiva. Mais que isso, criadora e recriadora.

Os senhores chegam, colhem uma etapa da construção concluída. Têm, também, por conseqüência, as suas responsabilidades para com o passado, de preservar a obra recebida, e para com o futuro, de retransmiti-la, se possível, acrescida e enriquecida.

É a obra perene, interminável e constante da construção das instituições humanas, e todos, nessa grande, perene e interminável obra, não somos meros objetos: somos agentes, somos artífices, somos artesãos da História. Pelo menos, essa é a nossa destinação. É imperioso que a compreendamos e a assumamos. Muito obrigado.

PALESTRA PROFERIDA PELO DR. HUGO NIGRO MAZZILLI

Senhores Procuradores de Justiça que compõem esta Mesa, Senhores Promotores de Justiça:

As palavras que acabamos de ouvir, proferidas pelo Dr. Walter Paulo Sabella, não são um conjunto de suposições ou mesmo conclusões relatadas por um pesquisador ou historiador, que apenas tenha estudado fatos que nunca presenciou. Ao

contrário. As palavras proferidas pelo Dr. Sabella são um testemunho. O Dr. Walter Paulo Sabella esteve acompanhando ativamente todos os trabalhos da Constituinte de 1988 alusivos ao Ministério Público. O Dr. Sabella era o Secretário-Geral da CONAMP — na época, a Confederação Nacional do Ministério Público, hoje, a Associação Nacional do Ministério Público. Com grande capacidade de organização, Sua Excelência documentou todas as fases do processo constituinte que dizem respeito ao papel do Ministério Público, às suas conquistas e a seu posicionamento constitucional; ele tem registros de tudo o que hoje nos narrou. É ele, provavelmente, a pessoa mais indicada para contar, nos mínimos pormenores, toda a história recente do Ministério Público, e está munido de uma documentação que, com certeza, mais ninguém teria. De seu relato direto, os Senhores ouviram uma parcela das dificuldades que o Ministério Público nacional enfrentou para alcançar, no texto da Constituição de 1988, seu perfil atual.

A mim me cabe, agora, evocar algumas lembranças de um período que também acompanhei diretamente, bem como fazer uma análise das principais mudanças que vêm ocorrendo no Ministério Público pós-88. A seguir, o Dr. Fernando Grella falará aos Senhores sobre o momento atual que o Ministério Público está vivendo, especialmente em face dos projetos de lei e das propostas de emendas constitucionais que se encontram em tramitação no Congresso Nacional e que dizem respeito à Instituição.

O tema geral de nosso encontro diz respeito à história do Ministério Público de São Paulo — suas lutas e conquistas.

Haveria muito que dizer sobre a história do Ministério Público de São Paulo — suas lutas e suas conquistas. Examinaremos agora, apenas num breve relance, a evolução mais recente da instituição.

É certo que a evolução do Ministério Público paulista está intimamente ligada à evolução do Ministério Público brasileiro, pois o Ministério Público brasileiro, tem, hoje, um perfil nacional. Entretanto, a bem da verdade, deve ser dito que o Ministério Público de São Paulo teve muitas vezes papel de vanguarda, tendo sido pioneiro e até líder nessa evolução. Em muitas das principais conquistas institucionais, o Ministério Público paulista foi idealizador ou até mesmo precursor. Muitas soluções que vieram a ser consagradas na Constituição Federal de 1988, e que hoje estão incorporadas, como padrão, a todos os Ministérios Públicos brasileiros, nasceram em São Paulo, tendo sido fruto do trabalho de várias gerações de Ministério Público, fruto de dezenas de anos de idealismo e muita luta, como é o caso da figura do promotor natural, da equiparação de direitos e vedações com a Magistratura, da investidura por tempo certo para o Procurador-Geral escolhido dentro da carreira, e tantas outras questões de mesma relevância.

Os Senhores Promotores de Justiça, que estão entrando agora no Ministério Público paulista e estão naturalmente imbuídos de todo aquele idealismo e de toda aquela força que só os mais jovens poderiam ter, considero importante que os Senhores saibam tudo aquilo que está subjacente, tudo aquilo que antecedeu e viabilizou o momento presente. Isso é indispensável para que os Senhores levantem com mais vigor, com mais coragem e, também, até mesmo com mais responsabilidade as bandeiras da nossa Instituição, que foram muito difíceis de serem, um dia, desfraldadas.

Houve uma mudança notável do Ministério Público de nossa geração para o Ministério Público da geração dos Senhores. A geração mais antiga participou da mudança que contrapõe acentuadamente dois momentos bem distintos: saímos de uma época em que o Ministério Público era um órgão do Poder Executivo, hierarquizado interna e externamente, destinado a servir o governo e os governantes — esse foi um momento da história do Ministério Público nacional —, e passamos para um segundo momento, o de hoje, o do Ministério Público atual, ao qual os Senhores pertencem, que enfeixa nas mãos toda aquela enorme gama de atribuições e poderes que os Senhores vão exercer nas suas Comarcas, no seu dia-a-dia de trabalho. Hoje, os Senhores podem dizer, com justo orgulho, que integram um Ministério Público que é órgão do Estado e não órgão do governo; que é destinado à defesa da sociedade como um todo, e não à defesa do governante; que tem autonomias e goza de independência funcional; que é destinado à defesa do próprio regime democrático e não à mera representação processual das pessoas jurídicas de Direito Público interno. Sentirão, também com justo

orgulho, que integram um órgão que concentra em suas mãos uma parcela direta da própria soberania do Estado, quando condiciona o exercício da ação penal pública.

Mas o que aconteceu para que o Ministério Público mudasse tanto assim? Como foi que ocorreu mudança desse vulto, considerando que o Ministério Público nasceu dentro do Poder Executivo como agente do rei junto aos tribunais?!

Procurarei apresentar aos Senhores alguns fatos que confortam minha afirmativa de que o Ministério Público de São Paulo esteve intimamente ligado a cada um dos passos mais importantes dessa evolução.

Para ficarmos dentro de um passado relativamente recente, eu diria aos Senhores que o Ministério Público de São Paulo foi o primeiro a reconhecer as garantias de estabilidade e de acesso em carreira para os seus integrantes. Esta foi uma conquista paulista, no tempo do interventor Dr. Laudo de Camargo, em 1930. Na ocasião, o Ministério Público local conseguiu obter garantias de acesso em carreira e estabilidade para seus membros, pois, até então, os Promotores de Justiça ou os Promotores Públicos — como já foram chamados — não tinham carreira e nem tinham estabilidade.

Em 1946, dezesseis anos depois de o Ministério Público de São Paulo já ter conseguido essas garantias para seus integrantes, a Constituição Federal estendeu tais garantias para o Ministério Público brasileiro, conferindo a seus integrantes a estabilidade e a inamovibilidade.

No ano subsequente, em 1947, foi a ocasião da Constituinte paulista, que foi convocada como consequência da nova ordem constitucional federal. A Constituinte paulista também foi responsável por incentivar uma mudança histórica no Ministério Público nacional. Até então, os membros do Ministério Público não estavam impedidos de exercer a advocacia privada. Os Senhores, por exemplo, se tivessem entrado no Ministério Público daquela época, há quase sessenta anos, os Senhores poderiam ser Promotores de Justiça e Advogados ao mesmo tempo... Os Senhores só não poderiam ser Promotores e Advogados nos mesmos autos, pois, evidentemente, haveria um impedimento processual, mas os Senhores poderiam ser Promotores de Justiça num caso, e, ao mesmo tempo, advogar na área criminal em outros feitos, advogar na área cível, na área de família, na área trabalhista ou em qualquer outra área da Advocacia privada. Em outras palavras, os Senhores poderiam dividir suas responsabilidades públicas com suas atividades privadas. Poderiam compartilhar seu tempo entre os compromissos em favor de toda a coletividade, com aquele despendido em favor de seus clientes particulares.

As lideranças do Ministério Público paulista da época perceberam que a única maneira de a instituição se profissionalizar, seria abrir mão da Advocacia, para dedicar-se integralmente às funções ministeriais. Parece hoje óbvia essa conclusão. Entretanto, não se iludam, estava ali um desafio enorme, algo muito difícil de concretizar, porque, liberados para o exercício da Advocacia, os membros do Ministério Público acabavam ganhando muito mais do que o Juiz de Direito, junto ao qual trabalhavam. Embora a remuneração nominal do Promotor fosse menor, o juiz não podia advogar e o promotor podia. E os Senhores imaginem o prestígio de um Promotor numa Comarca em que ele possa advogar. Ele entra na Delegacia de Polícia — é ao mesmo tempo Promotor e Advogado; ele entra no Cartório, despacha com o Juiz, confraterniza com seus colegas — ele é Promotor e Advogado... Ele tem poderes de requisição, tem o poder de requisitar inquérito policial, tem o poder de mover a ação penal pública... e, ao mesmo tempo, tem clientes privados, que podem beneficiar-se, direta ou indiretamente, das facilidades e prerrogativas conferidas ao Ministério Público. Toda essa gama de poderes que detém o Promotor de Justiça poderia, muitas vezes, ser utilizada para angariar clientes ou para desviar finalidades; no mínimo, seu tempo poderia ser voltado precipuamente para a defesa de interesses privados, já que a remuneração básica já lhe estaria assegurada pelos cofres do Estado...

As lideranças paulistas da época foram ousadas e reconheceram que o Ministério Público só se profissionalizaria, só se dedicaria integralmente aos seus misteres públicos, se deixasse de ficar dividido entre a Advocacia privada e a atividade pública. Pois foi o Ministério Público paulista que, em 1947, espontaneamente, propôs ao constituinte local abrir mão do exercício da Advocacia, para ficar apenas e tão-somente com o exercício da função pública. Assim, lutou para inserir-se na Constituição paulista de 1947 a proibição do exercício da Advocacia para os membros do Ministério Público. Em contrapartida, o constituinte estadual lhe concedeu a equiparação

remuneratória expressa com a Magistratura. Não foi uma benesse, não foi um privilégio nem um ato de generosidade do constituinte. A equiparação remuneratória entre Ministério Público e Magistratura foi uma garantia institucional para que o Promotor — já que passaria a dedicar-se integralmente ao Ministério Público — pudesse ter vencimentos seguros, condignos, uma vez que fora abolida a caudalosa fonte de recursos oriundos das atividades privadas.

Este modelo paulista de 1947 passou a inspirar, até hoje, um tratamento jurídico isonômico entre Magistratura e Ministério Público, no que diz respeito à carreira, garantias, impedimentos e até remuneração ou subsídios de ambas as carreiras.

Mais alguns anos se passaram e, em 1954, foi sancionada a chamada *Lei Áurea do Ministério Público paulista*. Isso ocorreu sob o governo de Lucas Nogueira Garcez. O Ministério Público paulista propôs um procedimento novo para a escolha do chefe do Ministério Público, e esse procedimento foi acolhido nessa nova lei. Como todos sabemos, a escolha do chefe do Ministério Público sempre foi, desde os princípios, como ainda é até hoje, afeta ao chefe do Poder Executivo. Mas São Paulo propôs a formação de uma lista tríplex pela própria instituição, para que o chefe do Executivo escolhesse o Procurador-Geral de Justiça dentro da carreira, limitada a escolha aos integrantes dessa lista. Foi tão precursora essa iniciativa, que, para os Senhores terem uma idéia, levou mais de 30 anos para que o modelo fosse acolhido em todo o País. O modelo que está hoje consagrado na Constituição de 1988, para escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados-membros, é o modelo paulista. O Governador passou a ficar obrigado a escolher dentre os três nomes indicados pelos próprios membros da instituição. Foi ainda a mesma Lei Áurea que criou a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Vale aqui notar que, em vários Estados, o Ministério Público sequer tinha Corregedoria. Os poderes disciplinares eram, muitas vezes, exercidos indistintamente pelo Procurador-Geral, numa confusão entre acusador e julgador que violava os mais ínfimos direitos de defesa do Promotor.

Mais duas décadas se passaram. Percebendo que o centro do Poder se deslocara dos Estados para a União, bem como era preciso criar um perfil nacional para o Ministério Público, as lideranças paulistas do Ministério Público junto à CONAMP instaram o Governo militar para que, quando da Emenda Constitucional nº 7/77 à Carta de 1969, ficasse previsto que uma lei complementar deveria criar normas gerais para o Ministério Público nacional. Com efeito, em 1977, a Constituição vigente foi alterada por uma Emenda que previu, pela primeira vez, que uma lei federal criasse normas gerais para o Ministério Público do Brasil. Isto também foi fruto de uma luta e de uma percepção paulistas. São Paulo vislumbrou que já se tinha passado o tempo das reivindicações isoladas ou regionais do Ministério Público; já se tinha passado o tempo em que o Ministério Público de São Paulo podia ter Corregedoria, ter Procurador-Geral escolhido dentro da carreira a partir de uma lista tríplex formada pelos seus próprios membros, podia ter garantias remuneratórias especiais, podia ter funções reconhecidas na lei — enquanto o Ministério Público de outros Estados não tinha Corregedoria, seus membros advogavam, não tinham um estatuto jurídico seguro. Manter essas enormes discrepâncias seria pôr a perder o perfil institucional harmônico do Ministério Público em todo o País. Com efeito, naquela época, cada Estado podia ter um Ministério Público totalmente diferente, e, de fato, era isso o que acontecia, embora, na ocasião, vários Estados tivessem já Ministérios Públicos muito avançados e desenvolvidos. Para buscar esse perfil nacional, São Paulo buscou que, na Emenda 7 de 1977, ficasse previsto o advento de uma lei complementar federal que deveria criar normas gerais para o Ministério Público brasileiro, as quais deveriam definir a instituição, estabelecer seus princípios fundamentais, conferir suas funções e instrumentos, impor as principais garantias e vedações de seus membros. Vale aqui lembrar a liderança de São Paulo, estimulada, especialmente, pela visão de Carlos Siqueira Netto e outros líderes da época. Assim, criaram-se as condições técnicas para o advento da primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Até então, repito, nunca tinha havido uma lei nacional do Ministério Público. Cada Ministério Público Estadual era totalmente diferente — fato que hoje não mais ocorre. Hoje, os Senhores têm um Ministério Público muito harmônico em todo o País. O que o Ministério Público de São Paulo está fazendo hoje, o do Rio de Janeiro está fazendo, o do Rio Grande do Sul ou do Norte estão fazendo, o Ministério Público

Federal está fazendo também... Naquele tempo não era assim: uns advogavam, outros defendiam a Fazenda, enquanto também exerciam as funções ministeriais...

Assim, por força da previsão da Emenda 7/77, e por força da mobilização de todos os Ministérios Públicos nacionais, em 1981 o Ministério Público recebeu sua primeira lei nacional: foi a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981 — e, por essa razão, até hoje 14 de dezembro é considerado o Dia Nacional do Ministério Público. Foi uma boa lei, considerada a época e as circunstâncias. O País ainda estava sob ditadura militar. Mas essa lei trouxe pela primeira vez um conceito de Ministério Público, mencionou seus principais princípios institucionais, enumerou suas principais funções institucionais, introduziu os primeiros impedimentos e garantias para os membros do Ministério Público, inclusive explicitou a proibição para o exercício da Advocacia. Houve alguns vetos e frustrações, mas o avanço foi considerável.

Não obstante a proibição do exercício da Advocacia pelos membros do Ministério Público, trazida por expresse na Lei Complementar nº 40/81, em diversos Estados e no próprio Ministério Público Federal, os membros do Ministério Público continuaram a exercê-la, e, para tanto, invocavam, a nosso ver equivocadamente, a tese do direito adquirido. Ora, todos nós sabemos que o regime jurídico dos funcionários públicos não é imutável, não se podendo alegar direito adquirido contra a mudança de seu estatuto: poderia ser mudado para o futuro, como o foi. Entretanto, mesmo diante dessa proibição, aqueles membros do Ministério Público que já advogavam continuaram advogando...

Um pouco mais adiante, mas ainda nos inícios da década de 1980, os membros do Ministério Público de São Paulo detectaram um movimento nascente que deveria conduzir à defesa dos interesses transindividuais em juízo. Naquela ocasião, tramitava lentamente no Congresso Nacional um projeto de lei para viabilizar a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural por meio de ação cível de cunho coletivo, mas esse projeto não explorava toda a potencialidade da atuação do Ministério Público. Novamente o Ministério Público assumiu uma posição de vanguarda. Ainda que tomando por base o projeto originário (este de autoria intelectual de quatro professores da Universidade de São Paulo — Ada Grinover, Cândido Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior), três Promotores de Justiça paulistas — Antônio Augusto de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Junior — tomaram aquele projeto originário, ampliaram seu objeto, aprimoraram os mecanismos de atuação do Ministério Público, incluíram a instauração do inquérito civil e poderes de requisição, e fizeram um outro texto, que deu base a um novo projeto, que, este sim, se converteu na conhecida Lei da Ação Civil Pública — Lei nº 7.347/85. Esta lei passou a viabilizar a defesa de interesses transindividuais ligados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio cultural e a outros interesses difusos e coletivos.

Essa foi outra revolução notável que o Ministério Público paulista capitaneou e que hoje beneficia toda a coletividade e envolve o Ministério Público de todo o País, especialmente porque lhe permitiu investigar diretamente e assim se preparar previamente para, só depois, comparecer em juízo.

Ainda em 1985, o Ministério Público paulista sediou um Congresso Nacional de Ministério Público. Nós vivíamos, na época, o fim da ditadura militar iniciada em 1964. Estava claro que o País estava às vésperas do advento de uma nova ordem constitucional democrática. As lideranças do Ministério Público de São Paulo — entre as quais, aqui presentes, o Colega Sabella e eu nos incluímos — percebemos que não poderíamos ir para a Assembléia Nacional Constituinte sem um projeto que unisse o Ministério Público nacional. Esse sonho, na época, era quase utópico: tentar unir numa só reivindicação todos os Ministérios Públicos nacionais... Basta ver que, não obstante o advento da primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — a famosa Lei Complementar nº 40/81 — o Ministério Público nacional ainda continuava dividido em dois blocos: os Ministérios Públicos que tinham membros que ainda advogavam, e os Ministérios Públicos que tinham membros impedidos de advogar; entre aqueles Ministérios Públicos nos quais se exercia a representação judicial da Fazenda Pública e aqueles em que não se representava a Fazenda; entre aqueles que tinham Procurador-Geral escolhido e demitido *ad nutum* pelo chefe do Poder Executivo — com escolha até mesmo fora da carreira —, e aqueles que tinham seu Procurador-Geral escolhido em lista tríplice, dentro da carreira, e com mandato fixo; entre aqueles

que tinham Corregedoria-Geral, funções institucionais definidas em lei, garantias de carreira e tradição de independência funcional, e aqueles onde isso não existia...

Para citar exemplos concretos, lembremos que muitos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro advogavam; os Procuradores da República, além de exercer a Advocacia privada, também representavam a União. Os membros do Ministério Público Federal eram, pois, advogados da União e ainda davam consultoria jurídica aos órgãos públicos...

Em outras palavras, havia vários Ministérios Públicos, totalmente díspares, no País. Por isso, as lideranças paulistas entenderam indispensável buscar um projeto de Ministério Público nacional, ainda mais harmônico e coeso do que aquele posterior à Lei Complementar nº 40/81, que, não obstante seus méritos, não tinha conseguido levar a cabo a tarefa de uniformizar o Ministério Público nacional.

Assim, o Ministério Público de São Paulo promoveu em 1985 um Congresso Nacional de membros do Ministério Público brasileiro, tendo como tema preparar suas reivindicações para a Assembléia Nacional Constituinte que se avizinhava.

Houve mais de mil participantes nesse Congresso — o maior de todos, até a ocasião. Vieram a São Paulo Promotores de Justiça de todos os Estados, tendo havido rica produção de teses e propostas. Ainda hoje me lembro intensamente desse evento, embora já se vão quase vinte anos... Os Promotores paulistas, que detinham na época a liderança da CONAMP, organizaram-se para apresentar, acompanhar, debater e até, quando preciso, refutar as teses necessárias. Fruto relevante do Congresso, foi que, a partir da compilação das teses aprovadas no encontro, o Ministério Público nacional conseguiu um ponto de partida para a elaboração da Carta de Curitiba, em 1988.

A Carta de Curitiba, de junho de 1986, — disse bem o Dr. Walter Paulo Sabella, pois isso é verdade — a Carta de Curitiba foi gerada em São Paulo. Nós, que fazíamos parte da liderança paulista da época, sabíamos, nas vésperas do encontro de Curitiba — que, pela primeira vez, iria reunir todos os Procuradores-Gerais e todos os Presidentes de Associações do Ministério Público de todo o País — nós sabíamos as enormes dificuldades que iríamos enfrentar. Sabíamos que o Ministério Público Federal tinha interesses diferentes do Ministério Público dos Estados, principalmente na área da advocacia e da representação da Fazenda, que seus membros queriam continuar a exercer, dado o prestígio que essa atividade envolvia. Sabíamos que o Ministério Público do Rio de Janeiro e de outros Estados tinham posição contrária às de São Paulo em diversos pontos polêmicos... Assim, nós, os Promotores de Justiça de São Paulo, fomos extremamente preparados para o encontro de Curitiba, e levamos pronto, inclusive, um anteprojeto que denominamos de “Síntese”, que foi o esboço da Carta de Curitiba.

Cuidadosamente, os Promotores paulistas dividimos nossas tarefas: cada um dos representantes da Associação Paulista do Ministério Público, que iria a Curitiba para os debates, cada um, na medida de suas habilidades ou conhecimentos, ficou encarregado de enfrentar uma questão. Nós estávamos preparados para isso, pois sabíamos que ia se travar uma verdadeira “guerra”, e, de fato, foi o que aconteceu...

Em junho de 1986, em Curitiba (PR), membros do Ministério Público de todo o País ficamos três ou quatro dias num hotel, discutindo, o dia todo, artigo por artigo, alínea por alínea, parágrafo por parágrafo, a proposta “Síntese”, na busca do quase impossível: tentar obter um estatuto nacional de consenso, que unisse o Ministério Público nacional.

Quando chegava a hora de votação de pontos polêmicos, os embates eram memoráveis... Vou lembrar alguns deles para os Senhores.

O Procurador-Geral da República estava presente, José Paulo Sepúlveda Pertence. Com a palavra, ele defendeu ardorosamente que o chefe do Ministério Público fosse escolhido fora da carreira... Estava evidente que ele se sentiria desprestigiado se o Encontro, do qual ele participava, aprovasse uma tese de que o Procurador-Geral deveria ser escolhido apenas dentro da carreira do Ministério Público... porque ele próprio fora escolhido fora da carreira para ser Procurador-Geral da República... Criou-se uma situação de dificuldade...

O Procurador-Geral da República defendia, ainda, mandato para si próprio, mas não para os Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho e Militar, que seriam por ele livremente escolhidos e demitidos... Falando pela bancada

paulista, insurgi-me contra isso, apontando a falta de coerência desse sistema! Consegui aprovar minha proposta de mandato para eles.

Ainda um outro exemplo. O Ministério Público do Rio de Janeiro levou um dos maiores publicistas brasileiros para defender a tese de que o membro do Ministério Público tinha que continuar advogando. Nós lutamos contra essa tese. Mais de uma vez eu próprio tomei da palavra, sustentei que essa posição feriria de morte o perfil institucional que buscávamos para o Ministério Público nacional, e enfrentei os argumentos jurídicos e políticos que a questão envolvia. Apartes sucessivos, discussões acaloradas, intervenções de Presidentes de Associação e de Procuradores-Gerais de vários Estados... Quando, enfim, fomos decidir a mais polêmica questão no voto, nossa tese venceu, por boa margem, graças sobretudo ao largo trabalho que precedeu o encontro, inclusive graças aos trabalhos de bastidor que eram fruto de diversas alianças políticas, e, principalmente, fruto da confiança que o Ministério Público nacional estava depositando na liderança de São Paulo e de diversos outros Estados de vanguarda do Ministério Público brasileiro. Bem, quando nossa posição ganhou a votação, o Procurador de Justiça carioca Sérgio D'Andréa Ferreira, que defendia acaloradamente a posição contrária, levantou-se, acompanhado do Procurador-Geral e do Presidente da Associação do Rio de Janeiro, que compunham a bancada carioca; manifestando intensa irritação, retiraram-se imediatamente do plenário...

Ora, estávamos em Curitiba para discutir organização, funções do Ministério Público, garantias, vedações e independência funcional... não para consagrar exercício da Advocacia, embora também lá houvesse quem advogava e queria continuar advogado. Isto é verdade que os Senhores precisam saber. Os debates prosseguiram com outros tópicos e, algum tempo depois, já com a cabeça mais fria, serenados os ânimos, a bancada do Rio voltou ao plenário e continuou a participar e a colaborar ativamente com os trabalhos.

Bem, finalmente aprovada, estava lá em nossas mãos a Carta de Curitiba: o primeiro texto nacional de consenso para organização do Ministério Público nacional. Eu disse texto de consenso? Mas poderiam os Senhores perguntar: como consenso, se havia tantas divergências? É que, ao final dos trabalhos, nem São Paulo, nem o Rio, nem qualquer outro Estado, tinha conseguido aprovar tudo o que queria; entretanto, o texto final era a resultante de todas as tendências e todos os esforços... Assim, todas as lideranças nacionais, sem qualquer exceção, concordaram em aprovar o documento final sem qualquer reserva ou ressalva, para, em torno dele, centrarmos nossas reivindicações na Constituinte, onde deveríamos comparecer unidos.

Assim, diversamente de outras carreiras, o Ministério Público nacional foi para a Constituinte de posse de um anteprojeto de Ministério Público na mão, um anteprojeto votado e aprovado por todas as lideranças do Ministério Público do Brasil.

Na Constituinte, entre 1986 e 1988, encontramos todas as dificuldades possíveis. Imaginem os Senhores todos os *lobbies* que existiam: dos empresários, dos políticos, dos administradores... todos eles não são ingênuos e bem podiam perceber aonde poderia chegar um Ministério Público forte e independente... Além destes grupos que não viam com bons olhos o crescimento do Ministério Público, também tivemos sérias dificuldades com lideranças da Magistratura, que não queriam que nosso estatuto jurídico fosse o mesmo que o deles. Por sua vez, os Delegados de Polícia não queriam nossa preeminência na área penal, nem equivocadamente admitiam que quaisquer poderes investigatórios fossem conferidos ao Ministério Público. Além disso, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e Delegados queriam equiparação remuneratória com os Promotores...

Tivemos dificuldades de todo o tipo... Ao ouvir, há instantes, a exposição do Dr. Sabella, como que revivi diversos momentos por que passamos na época. Muitos de nós praticamente moraram em Brasília todo esse tempo.

Vou até lembrar mais um episódio que o Dr. Sabella também testemunhou, que ele não contou aqui certamente porque o tempo é exíguo, e, afinal, não passa de uma curiosidade, mas que creio bem vá ilustrar para os Senhores o que foi aquele momento. No dia em que o Plenário da Assembléia Nacional Constituinte estava votando o Capítulo referente ao Ministério Público — mais exatamente o dia 12 de abril de 1988 —, lembro-me de um fato. O Presidente da Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães, estava presidindo a Sessão. Do lado direito dele, em pé, estava o Ibsen Pinheiro e do lado esquerdo, também de pé, estava o Theodoro Mendes, todos

constituintes. Era o momento culminante de toda a luta do Ministério Público, de dezenas de anos e muitas gerações... A votação estava correndo solta no Plenário. Nós, Promotores de Justiça de todo o País, acompanhávamos nas galerias o desfecho último de dezenas de anos de lutas, articulações, emendas e propostas de aprimoramento institucional. Todas nossas reivindicações, propostas, garantias, funções — tudo estava em jogo naquele instante. Nós tínhamos derrubado o texto reacionário do “Centrão” e tínhamos o ônus de conseguir a aprovação do substitutivo que nos interessava. Estávamos apreensivos e atentos: era o trabalho de décadas de luta. Tudo, tudo estava sendo votado, ali, naquele instante! E vejo que, no instante em que o Plenário discutia nossa emenda, nos instantes imediatos que antecediam sua votação, o Ulysses Guimarães visivelmente manifestava expressão de desagrado, estava claramente inconformado com algo, fazia com a cabeça o clássico sinal de desaprovação, chegou a estender a mão uma ou duas vezes em direção ao microfone, e nós, a tudo presenciando das galerias até então abertas, nada entendíamos. O que estaria acontecendo? Pessoalmente, eu temia que ele se manifestasse, externando alguma posição mais conservadora, até porque todas as tratativas políticas para viabilizar nosso texto não tinham sido feitas diretamente com ele e sim com outras lideranças, especialmente com o apoio de Ibsen e Theodoro, bem como com os constituintes relatores e demais parlamentares. Mas Ulysses tinha um poder, um prestígio enorme durante todo o processo constituinte. Eu temia que, se ele tomasse a palavra e encaminhasse a votação, poderia determinar o resultado... Naquela fase, ele detinha um poder político que os Senhores não fazem idéia! Fiquei claramente convencido de que ele queria falar algo no microfone, estava a ponto de fazê-lo, temi que ele encaminhasse a votação, e, repito, ele chegou a estender a mão direita uma ou duas vezes em direção ao microfone, mas não chegou a usá-lo: o tempo todo o Theodoro Mendes e o Ibsen Pinheiro, em pé ao seu lado, argumentavam e, com os indicadores, apontavam para o texto que estava em discussão, o texto impresso que estava diante dos olhos do Presidente...

E a votação acabou prosseguindo, sem qualquer intervenção de Ulysses. Nós conseguimos, por trezentos e cinquenta e tantos votos a favor e onze votos contrários, conseguimos a aprovação integral do texto referente ao Ministério Público na Constituição de 1988... A votação encerrou-se, sem que Ulysses tivesse feito sequer o uso da palavra.

Muito curioso, quando terminou a votação, eu fui até o Theodoro e perguntei — Theodoro, o que o Ulysses falava *não* e vocês falavam *sim*? Theodoro me respondeu: o Ulysses achava que estava tudo bem no Capítulo do Ministério Público, dava para aceitar tudo, mas ele achava absurdo que os Promotores tivessem as mesmas garantias do Juiz: especialmente a garantia da vitaliciedade... Nós dizíamos — continuou Theodoro — que essas eram garantias necessárias para o novo estatuto do Ministério Público, e que até já existiam em diversos Estados...

E isso também foi aprovado...

No fundo, era o embate entre o Ministério Público antigo e o moderno. Alguns parlamentares anteviam, outros não, o Ministério Público dos anos futuros, que é o Ministério Público os Senhores estão encontrando hoje... Um Ministério Público que é, como os Senhores percebem, fruto de uma luta muito grande, permeada de dificuldades ingentes.

Enfim, pondo-nos hoje a examinar a instituição, o que poderíamos dizer que mais mudou no Ministério Público, nestes anos todos?

Em primeiro lugar, parece-me, mudou o perfil constitucional e o perfil nacional do Ministério Público. Constitucionalmente, comparem os Senhores o Ministério Público brasileiro atual com o das Constituições anteriores, ou com o Ministério Público de qualquer País do mundo todo. Os Senhores não vão encontrar uma só Constituição que traga um perfil constitucional sequer semelhante ao do atual Ministério Público brasileiro. E, nacionalmente, o Ministério Público também mudou. Antes de 1988, tínhamos um Ministério Público fragmentado, em que seus membros advogavam para a Fazenda ou até mesmo para clientes particulares, um Ministério Público que dava consultoria jurídica para os órgãos governamentais, um Ministério Público hierarquizado e sem autonomia funcional... Hoje, os Senhores integram um Ministério Público profissionalizado e muito uniforme em todo o País. Posso dizer aos Senhores — e os colegas que aqui compõem a Mesa também confirmarão isso, dada sua experiência que lhes permite contato com todos os Ministérios Públicos nacionais —

hoje, o Ministério Público Federal, que antes de 1988 não era a glória do Ministério Público nacional, hoje está indo muito bem; hoje seus membros têm o mesmo perfil, a mesma vontade, o mesmo ideal, a mesma chama dos Senhores que se encontram aqui nesta sala. O mesmo ocorre com o Ministério Público do Rio de Janeiro ou de qualquer outro Estado da Federação. Mais para frente, os Senhores vão encontrar nos Congressos de Ministério Público colegas de outros Estados, que têm a mesma dedicação integral, o mesmo perfil, as mesmas funções institucionais do Rio Grande do Sul ao Amazonas. Isto foi, a nosso ver, a mudança mais notável: a mudança do perfil nacional do Ministério Público.

Outra mudança importante: hoje, temos o reconhecimento jurídico do princípio do promotor natural. O promotor natural é uma conquista institucional, da qual me considero precursor e pela qual muito lutei, e corresponde à existência de um promotor com atribuições previamente definidas na lei, e não escolhido caso a caso pelo Procurador-Geral. Isso também foi fruto da interpretação sistêmica da Constituição de 1988. No Ministério Público em que eu entrei, esse princípio não existia... Naquela época, o Procurador-Geral poderia designar o membro do Ministério Público que ele quisesse e cessar suas atribuições quando quisesse, em qualquer processo. Isso também mudou radicalmente.

Mais uma alteração: hoje, as principais funções do Ministério Público estão impostas e asseguradas diretamente na própria Constituição. Sobre algumas delas pairam grandes controvérsias, como a possibilidade de o Ministério Público defender o patrimônio público, exercer diretamente investigações, ou desempenhar com privacidade a ação penal pública. Mas são atribuições extremamente importantes, conquistas muito grandes! Como desagradam muita gente — *et pour cause...* —, melhor que estejam mesmo asseguradas na própria Constituição...

Outra alteração que provocou uma verdadeira revolução no modo de atuar do Ministério Público: hoje, a instituição detém mecanismos investigatórios diretos, também contemplados na Lei Maior. Titular privativo da ação penal, o Ministério Público se vale, normalmente, dos trabalhos da polícia para investigar; contudo, não pode dela sempre depender, caso contrário a Polícia é que determinaria, com exclusividade, o que o Ministério Público poderia fazer... O Ministério Público depende, e deve mesmo depender da Polícia para investigar a rotina dos crimes. Contudo, casos especiais há em que, por exceção, deve investigar diretamente: são os casos em que estejam envolvidas autoridades ou casos em que estejam envolvidos policiais: nesses casos, a Polícia, órgão administrativo subordinado, não tem condições de fazer a investigação adequada. Além disso, o Ministério Público ainda tem o poder investigatório na área cível, para preparar as ações civis públicas a seu cargo, na defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Por força de norma constitucional, tem o Ministério Público ainda as funções de *ombudsman*, ou seja, zela para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos consagrados na Constituição.

Por fim, deve ser dito que o Ministério Público alcançou as garantias de Poder de Estado. Formalmente, não foi erigido a Poder de Estado pela Constituição de 1988, mas alcançou as garantias de Poder; a instituição exercita uma parcela da soberania estatal, tem iniciativa de lei, goza de autonomias, tem independência funcional. A Constituição ainda considera crime de responsabilidade do Presidente da República violar não só as garantias da Magistratura como as do Ministério Público.

Chegou a hora de encerrar minha breve exposição.

Quero terminar esta rápida alusão à história do Ministério Público dizendo aos Senhores que o momento atual não se destina apenas a usufruir o que o Ministério Público conquistou, não só a aplicar tudo aquilo que a Constituição cometeu ao Ministério Público. O momento atual destina-se, especialmente, a agir com responsabilidade e dedicação à instituição e à coletividade. Lembrem-se os Senhores que, assim como o Ministério Público cresceu, também cresceram os ataques à Instituição. Quando o Ministério Público era uma instituição dividida e fraca, era menos atacado do que é hoje, porque incomodava muito menos ou quase nada aos poderosos. Os Senhores vão ouvir na exposição do Dr. Fernando Grella, e já ouviram algumas palavras a respeito na fala do Dr. Walter Sabella, no sentido de que o Ministério Público está se expondo muito atualmente. Sim, os membros do Ministério Público hoje têm

mais poderes, mas também estão mais expostos à responsabilização pessoal. Segundo dados que me chegaram ao conhecimento, 10% dos Procuradores da República, hoje, estão sendo processados pessoalmente em razão do exercício de suas funções institucionais... Em razão da atuação do Ministério Público nacional, os políticos falam hoje em aprovar a Lei da Mordada; o atual Presidente da República tentou por meio da canhesta medida provisória 2.038-35/00 responsabilizar os membros do Ministério Público, instituindo reconvenção contra eles nas ações de improbidade que promovam; fala-se hoje em alterar a Constituição e suprimir garantias institucionais do Ministério Público...

Tudo isto não é nada casual. É, antes, conseqüência do trabalho que o Ministério Público tem feito, que incomoda muita gente que, em nosso País, sempre se julgou e efetivamente sempre esteve acima de tais incômodos...

Então, para que o Ministério Público consiga fazer seu trabalho correto, ousou recomendar aos Senhores extrema responsabilidade, extremo cuidado. Não estou recomendando aos Senhores tibieza. Estou recomendando aos Senhores prudência. Quando nós trabalhamos e andamos em terrenos minados, só um irresponsável andaria de olhos fechados e despreocupado. O terreno que o Ministério Público anda é terreno minado, por todos aqueles a sua função atinge ou pode atingir.

Enfim, eu quero dizer aos Senhores uma última palavra. É uma palavra de orgulho sadio. Há formas de orgulhos que a pessoa tem o direito de sentir. É direito do Ministério Público paulista ter orgulho da própria Instituição, que sempre foi e deve continuar a ser pioneira e precursora. Hoje, é a vez de os Senhores conduzirem um Ministério Público que tem uma história, tem uma tradição, mas, sobretudo, tem um futuro. Esse futuro cabe aos Senhores escrever. Tenho certeza de que, com idealismo, vontade e dedicação, o Ministério Público brasileiro vai continuar seu trabalho em prol da sociedade, não só preservando as conquistas que obteve, mas vai caminhar ainda mais em direção à defesa última dos valores que justificam a existência da Instituição.

Obrigado!

PALESTRA PROFERIDA PELO DR. FERNANDO GRELLA VIEIRA

Meus Prezados Colegas.

Ingressamos no Ministério Público de São Paulo em 1984 e integramos uma geração que encontrou uma Instituição em pleno processo de avanço e consolidação de um novo perfil, idealizado e trabalhado incessantemente por gerações passadas e alvo permanente das lideranças do Ministério Público paulista da época, que prosseguiram nas lutas institucionais.

O notável legado das gerações passadas, como bem referiu o Doutor Walter Paulo Sabella, tornava ainda maior nossa responsabilidade em contribuir para a preservação das conquistas e para o objetivo principal, que estava por ser alcançado, de escrever, em sede constitucional, o modelo sonhado de um Ministério Público independente e voltado para a defesa da sociedade, o que se tornou realidade na Constituição Federal de 1988.

Queremos, de início, lembrar alguns aspectos relevantes dos elementos históricos dessa trajetória de lutas institucionais, retratados em inúmeros e valorosos trabalhos publicados em nossa prestigiosa Revista *Justitia*.

O formato de Ministério Público defensor da sociedade, consagrado na Constituição de 1988, foi concebido, em grande parte e em suas linhas gerais, muitos anos antes, por lideranças de então, que passaram a obter conquistas paulatinas, especialmente a partir da Constituição paulista de 1946.

Daí, então, a necessidade de se criar uma entidade de classe de âmbito nacional, que congregasse as entidades de classe estaduais, para que fosse a interlocutora do Ministério Público brasileiro nas questões institucionais junto ao Congresso Nacional e Poder Executivo Federal.

No Congresso do Ministério Público Fluminense de 1970, em Teresópolis (RJ), com a presença de representantes de diversos Ministérios Públicos dos Estados, foi aprovada a criação da CAEMP – Confederação das Associações Estaduais de

Ministério Público, o que veio a se concretizar no ano seguinte, em 1971, na cidade de Ouro Preto (MG).

A CAEMP, atual CONAMP, representou uma estratégia que permitiu a articulação permanente e continuada das lideranças de todos os Estados da Federação com vistas à discussão e construção de uma consciência nacional sobre um novo Ministério Público, a formação, na verdade, de uma nova ideologia acerca do papel a ser desempenhado pela Instituição.

A primeira menção no sistema legal surge em 1841, quase vinte anos após a Proclamação da Independência, com a Lei nº 261 em que se dizia que os Promotores de Justiça seriam nomeados pelo Imperador, no Município da Corte, e pelos Presidentes das Províncias, nas Províncias, podendo todos eles demitirem, e era a expressão usada, os titulares da função.

Mas essa tarefa também deveria se desenvolver na esfera externa, a fim de que tudo aquilo que ficasse consolidado internamente como projeto de Ministério Público ideal, passasse a ser trabalhado nas esferas de Governo para se converter em realidade jurídica.

E, também nessa parte, coube às entidades de classe de Ministério Público realizar as postulações e tratativas com os Poderes Legislativo e Executivo de modo obter, gradativamente, os avanços legislativos almejados em busca do estatuto ideal da Instituição, que consagrasse sua independência e autonomia e as garantias e prerrogativas de seus membros.

Falamos que as entidades de classe eram e são vocacionadas para exercer esse papel porque elas, à semelhança das entidades sindicais, têm a natural liberdade e flexibilidade no trato dessas questões perante o Parlamento e Executivo, imunes aos constrangimentos que sofreriam as Chefias Institucionais caso se propusessem a desenvolver missões dessa natureza.

Os Doutores Hugo Nigro Mazzilli e Walter Paulo Sabella destacaram a posição de São Paulo em todo esse processo de evolução do Ministério Público brasileiro, posição marcada pela relevância e, em muitos aspectos, também pelo pioneirismo.

Mas, não fosse a CAEMP, hoje CONAMP, de nada adiantariam esforços isolados dos Ministérios Públicos Estaduais.

A consciência nacional sobre o novo modelo de Ministério Público se formou graças à reunião das entidades de classe estaduais em uma entidade nacional, que passou a ser o fórum natural das discussões e implementação das políticas institucionais.

Por isso, a CONAMP foi e continua sendo a grande indutora dos avanços institucionais, e sem ela dificilmente teria sido possível a construção do Ministério Público que hoje temos na Constituinte de 1988.

É preciso por em destaque, de outro lado, que o Ministério Público delineado na Constituição Federal, autônomo, independente e destinado, com exclusividade, à defesa de interesses sociais, da ordem jurídica e do regime democrático, sem paralelo no mundo, surgiu do idealismo de lideranças de Ministério Público e não, como tantas outras questões constitucionais, de forças ou fatores externos.

Os membros do Ministério Público souberam identificar, na esfera puramente social, a verdadeira seara de atuação da Instituição.

O Ministério Público tal como foi estruturado na Constituição originou-se, fundamentalmente, de um modelo concebido no âmbito interno da própria Instituição, através da entidade de classe nacional, a quem coube apresentá-lo ao Parlamento, ali passando, em seguida, a lutar por sua concretização.

Tal aspecto parece assegurar ao Ministério Público brasileiro méritos semelhantes ao da mídia, pois tanto quanto esta, mercê da sensibilidade social e dedicação de seus membros, exerceu inegável influência positiva na mudança da cultura política do país e na consolidação da democracia.

Ademais, o maior mérito das entidades de classe estaduais, congregadas na CONAMP, em todo esse processo, está em terem desenvolvido uma política institucional digna e inspirada nos mais nobres valores, na medida em que souberam priorizar as questões institucionais em relação até mesmo às matérias remuneratórias, sem descurar, obviamente, das garantias e prerrogativas funcionais.

É uma realidade que o Ministério Público, hoje, desfruta de enorme credibilidade perante a sociedade, e isto se deve ao trabalho de cada colega em sua comarca, de norte a sul do país.

Todos se empenharam em bem exercer a função reservada à Instituição, nas diversas áreas de atuação. Basta ver que a Lei Bilac Pinto, por exemplo, da década de 1950, que sancionava o enriquecimento ilícito e não dava legitimidade ao Ministério Público, foi aplicada em poucas situações e, no entanto, após a Constituição de 1988, tornou-se intenso o controle dos atos da Administração pelo Ministério Público.

Houve, sem dúvida, um choque de cultura, especialmente na área da cidadania, pois até então não era comum as autoridades e agentes verem suas decisões serem questionadas.

Compreensível o surgimento de reações de setores governamentais, até por conta de alguns excessos, explicáveis, em parte, por serem relativamente novas as funções deferidas à Instituição e, também, pelo empenho de seus combativos membros, desejosos em contribuir, de modo decisivo, para o rápido acerto das carências sociais.

Tivemos o privilégio de, em nome da Associação Paulista do Ministério Público, integrar a CONAMP, em passado recente, e acompanhar inúmeras propostas legislativas de interesse institucional. Pudemos testemunhar e acompanhar alguns episódios importantes da vida do Ministério Público brasileiro.

O primeiro desses episódios diz respeito à reforma do Poder Judiciário, objeto da PEC 96-A de 1992. Até 1998, quando essa matéria estava na Câmara dos Deputados sob a relatoria do Deputado Aloísio Nunes Ferreira não se cogitou de incluir o Ministério Público na aludida proposta. Mas, tendo a relatoria passado à Deputada Zulaiê Cobra, ela cuidou de abranger o Ministério Público, estendendo para a nossa Instituição os mesmos mecanismos que estavam, ali, sendo previstos para o Poder Judiciário: o controle externo; as novas vedações; as novas restrições, todas elas em simetria com o que estava sendo definido para os magistrados.

Sofremos riscos de retrocessos na tramitação da Reforma do Judiciário na Câmara dos Deputados. Vou destacar alguns deles aqui: o primeiro foi a tentativa, por iniciativa da própria Deputada Relatora, de supressão do texto constitucional, da função relativa ao controle externo da atividade de polícia judiciária prevista ao Ministério Público no art. 129. O argumento utilizado foi o de que, como estava sendo instituído, pela PEC, o controle externo para o Judiciário e Ministério Público, não era razoável que Ministério Público, isoladamente, exercesse o controle de toda a Polícia. Esse argumento era equivocado porque a Constituição Federal não deferia, como não defere, ao Ministério Público, o controle da Polícia, mas apenas o controle da atividade de polícia judiciária. A mudança pretendida pela Deputada Relatora foi derrotada, ainda âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, por um voto!

O segundo refere-se à vedação absoluta de residência fora da comarca, cuja inobservância seria sancionada com a perda do cargo. Dada a desproporção entre a falta e a pena, conseguiu-se, ainda na Câmara dos Deputados, tornar relativa a vedação, ressaltando-se a possibilidade de residência fora da comarca mediante prévia autorização da Chefia da Instituição.

Outro ponto diz respeito ao poder de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo, composto também por juizes, cidadãos e advogados. Esse poder viria amesquinhar e afrontar a garantia da vitaliciedade. Na Câmara dos Deputados não se obteve sucesso, mas no Senado Federal, contudo, o Relator da matéria, Senador Bernardo Cabral, foi sensível à questão e procedeu a duas mudanças importantes: a primeira delas foi retirar o poder de o órgão de controle externo decretar a perda do cargo, substituindo-a pela prerrogativa desse órgão de representar à Chefia da Instituição para que fosse ajuizada ação civil de perda de cargo; a segunda foi no sentido de transformar o Conselho, tanto o do Ministério Público quanto o da Magistratura, em órgãos de controle interno, eliminando a participação de cidadãos e advogados. Registre-se que a CONAMP nunca se opôs à instituição do controle externo para o Ministério Público, certo que esta última mudança atendeu a segmento da Magistratura e foi estendida ao Ministério Público pelo tratamento simétrico observado na Reforma.

No primeiro turno de votação da Reforma, no Plenário da Câmara dos Deputados, causou apreensão o destaque que, se prevalece, traria enormes dificuldades ao livre exercício das funções ministeriais pelos membros do Ministério Público. Referido destaque inseria a “regra da mordaza” (a mesma que estava no projeto de lei da mordaza, alterando a lei de abuso de autoridade), ou seja, introduzia-se vedação, cuja inobservância seria sancionada com a perda do cargo, ao membro do Ministério Público no caso de divulgação de informações de que tivesse conhecimento em razão do processo, etc, que violassem a intimidade e privacidade. Quer dizer, uma regra altamente perigosa sobre a qual os Senhores certamente têm conhecimento. Quando essa regra ingressou no primeiro turno, a CONAMP desencadeou junto aos Senhores Parlamentares e à população, neste caso com a colaboração da mídia, um trabalho intenso procurando demonstrar a nocividade da norma para a efetividade da defesa dos interesses da própria sociedade pelo Ministério Público. O Parlamento se sensibilizou e, no segundo turno de votação, foi aprovado destaque supressivo da regra em questão.

Outro destaque que foi derrubado no segundo turno de votação da Reforma do Poder Judiciário na Câmara dos Deputados se refere à regra aprovada no primeiro turno de votação que introduzia o foro privilegiado para a ação de improbidade administrativa. Tal regra, caso fosse mantida, inviabilizaria, por completo, entre outras, a fiscalização e eventual punição, pelo Ministério Público, de verbas do FUNDEF e do SUS. Prevaleceu, ao final, a sensibilidade dos Senhores Deputados aos argumentos apresentados, dentre outros, pela CONAMP.

Uma outra conquista na referida PEC – por demais relevante – e que se acha mantida no Senado Federal, até agora, diz respeito à remissão ao artigo 93 da Constituição Federal que é feita no 129, § 4º, em substituição à atual remissão aos incisos II e IV do citado art. 93. Realmente, a remissão ao art. 93 sem ressalva implica em mandar aplicar ao Ministério Público o mesmo regime jurídico constitucional da Magistratura, impondo à instituição e a seus membros, por exemplo, o mesmo teto e subteto remuneratório previsto para os membros do Poder Judiciário.

O Projeto de Lei da Mordaza, que o Doutor Hugo Nigro Mazzilli mencionou a pouco, é outra iniciativa legislativa, aprovada na Câmara dos Deputados, e que se encontra em tramitação no Senado Federal, objeto de preocupação, tendo em vista os efeitos nocivos que essa iniciativa poderá proporcionar ao bom e regular exercício das funções ministeriais. Este talvez seja o mais claro exemplo de reação governamental à atuação do Ministério Público, pós Constituição Federal de 1988.

Há, ainda, inúmeras Propostas de Emendas Constitucionais (PEC’s) que tramitam na Câmara dos Deputados, todas apensadas, que ingressaram a partir de 1995, em número de sete ou oito, todas versando, com exclusividade, sobre alterações na parte do Ministério Público. Apenas uma delas é salutar: altera a forma de investidura do Procurador-Geral assegurando a investidura automática por eleição direta dos integrantes da carreira. Todas as demais PEC’s, inclusive as que ingressaram o ano passado, visam amesquinhar o Ministério Público, propondo, por exemplo, a supressão da exclusividade da ação penal pública, a volta à estabilidade ao invés da vitaliciedade e, até mesmo, a possibilidade de escolha do Procurador-Geral fora da carreira. Mas estas PEC’s têm sido, até agora, objeto de permanente e incessante trabalho das lideranças do Ministério Público brasileiro.

Afora as aludidas PEC’s há, como antes dito, diversos outros projetos de lei que demandam atenção permanente das lideranças do Ministério Público. Podem ser lembrados, por exemplo, o projeto que pretende estabelecer a intimação processual ficta do membro do Ministério Público (por meio de publicação no Diário Oficial), sobre o qual, por sinal, chegamos a elaborar um modesto trabalho refutando a iniciativa; outro, que visa alterar as leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados dando novo tratamento ao sistema de férias de seus membros, e que sempre mereceu forte combate, até mesmo para evitar o descompasso com regime dos membros do Poder Judiciário.

Para finalizar, desejamos retomar a questão que envolve a Medida Provisória n. 2088, editada em fins de 2000, sobre a qual falou, a pouco, o Doutor Hugo. É um episódio recente. Estávamos, na época, ocupando a Secretaria-Geral da CONAMP e pudemos acompanhar, de perto, ao lado do Presidente da entidade nacional, toda a intensa atuação por ele desenvolvida guerreando o citado ato normativo. A Medida Provisória mencionada alterou a Lei de Improbidade

modificando-a em quatro aspectos: previu o juízo de admissibilidade da ação de improbidade; introduziu a reconvenção do réu da ação da improbidade contra o membro do Ministério Público; criou a multa a ser imposta ao membro do Ministério Público no caso de ser a ação de improbidade rejeitada liminarmente pelo Juiz, quando este reconhecesse que a demanda seria infundada; finalmente, inseriu de novo tipo de improbidade, semelhante à regra da mordaza (dar início a processo ou inquérito contra pessoa ...). Todas essas questões – exceção feita ao juízo de admissibilidade (devido a falta de pertinência temática) – foram prontamente atacadas em ADIN ajuizada pela CONAMP junto ao STF, sem prejuízo de ampla negociação por ela realizada com setores do Poder Executivo e Legislativo da União, negociação essa da qual tivemos o privilégio de participar. A grande mídia foi muito importante nesse enfrentamento. De se louvar, ainda, a deliberação do Conselho Deliberativo da CONAMP que, corajosamente, convocado extraordinariamente, aprovou moção de apoio a fim de que os Colegas Promotores e Procuradores não se intimidassem com a Medida Provisória e continuassem a agir destemidamente. O resultado de todo esse trabalho foi extremamente positivo: o Governo se sensibilizou e decidiu rever sua posição, reeditando a medida com a eliminação daqueles três pontos impugnados na ADIN.

Vamos terminar por aqui. Muitos costumam brincar dizendo o Ministério Público, até quando abusa, quando erra, o faz em benefício da sociedade. Mas, tomem cuidado com isso! O Ministério Público, por destinação constitucional, é defensor do regime democrático e da ordem jurídica. Não pode ele descurar do efetivo respeito aos direitos e garantias individuais, dentre os quais se inscrevem o respeito à intimidade, privacidade e imagem da pessoa. Afigura-se temerário e contraditório, portanto, que o membro da Instituição, a pretexto de informar a população, busque a promoção pessoal através de conjecturas e outros expedientes poucos éticos ao exercício funcional. Uma coisa é prestar contas à sociedade outra é promover-se. Todo Promotor ou Procurador, respeitadas as questões acobertadas pelo sigilo, tem o dever de informar a sociedade sobre as medidas e providências adotadas especialmente naqueles casos de repercussão, que despertam o interesse da população. Mas não tem a legitimidade para vir a público conjecturar sobre as medidas investigativas e as probabilidades de resultado! É uma temeridade. Informar com isenção é um dever e um serviço que se presta à sociedade. Fora daí gera-se o descrédito da Instituição.

Agradecendo a atenção de todos, queremos desejar-lhes toda a felicidade e êxito na carreira que ora iniciam. Obrigado!